



AVISO IMPORTANTE: **Este é um Material de Demonstração**

Este arquivo representa uma prévia exclusiva da apostila.

Aqui, você poderá conferir algumas páginas selecionadas para conhecer de perto a qualidade, o formato e a proposta pedagógica do nosso conteúdo. Lembramos que este não é o material completo.



POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?



- × Conteúdo totalmente alinhado ao edital.
- × Teoria clara, objetiva e sempre atualizada.
- × Dicas práticas, quadros de resumo e linguagem descomplicada.
- × Questões gabaritadas
- × Bônus especiais que otimizam seus estudos.

Aproveite a oportunidade de intensificar sua preparação com um material completo e focado na sua aprovação:
Acesse agora: www.apostilasopcao.com.br

Disponível nas versões impressa e digital, com envio imediato!

Estudar com o material certo faz toda a diferença na sua jornada até a APROVAÇÃO.





PC RJ

PC RJ - POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO

Perito Criminal - Conhecimentos Gerais

COM BASE NO ÚLTIMO EDITAL

**CÓD: OP-141MA-25
7908403577262**

Língua Portuguesa

1. Elementos de construção do texto e seu sentido: gênero do texto (literário e não literário, narrativo, descritivo e argumentativo).....	7
2. Interpretação e organização interna.....	11
3. Semântica: sentido e emprego dos vocábulos; campos semânticos	14
4. Morfologia: reconhecimento, emprego e sentido das classes gramaticais;	19
5. Processos de formação de palavras	28
6. Mecanismos de flexão dos nomes e verbos; Emprego de tempos e modos dos verbos em português.....	30
7. Sintaxe: frase, oração e período; termos da oração	33
8. Processos de coordenação e subordinação	35
9. Concordância nominal e verbal	37
10. Transitividade e regência de nomes e verbos	40
11. Padrões gerais de colocação pronominal no português	42
12. Mecanismos de coesão textual.....	43
13. Ortografia.....	43
14. Acentuação gráfica.....	48
15. Emprego do sinal indicativo de crase.....	51
16. Pontuação	54
17. Reescrita de frases: substituição, deslocamento, paralelismo.....	56
18. Variação linguística: norma culta	62

Noções de Direito Constitucional

1. Supremacia da Constituição Federal.....	67
2. Direitos e deveres individuais e coletivos	67
3. Administração pública e servidores públicos civis	79
4. Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo	86
5. Segurança Pública na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.....	88
6. Ordem social: base e objetivos	92

Noções de Direito Administrativo

1. Conceito de Administração Pública	99
2. Ato administrativo	101
3. Organização administrativa.....	112
4. Poderes administrativos: hierárquico, regulamentar, disciplinar e de polícia; Uso e abuso de poder; Divisão de polícia. Limitações do poder de polícia.....	116
5. Agentes públicos: Cargo, emprego e função pública. Servidor público - conceito	123
6. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/1975) e seu Regulamento (Decreto nº 2.479/1979)	135
7. Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 218/1975) e seu Regulamento (Decreto nº 3.044/1979)	169

8. Responsabilidade civil do Estado por conduta comissiva ou omissiva de seus agentes	197
---	-----

Noções de Direito Penal

1. Fato típico; Dolo e culpa; Consumação e tentativa	207
2. Crime impossível.....	218
3. Crimes contra a pessoa; Crimes contra a liberdade individual	219
4. Crimes contra o patrimônio	244
5. Crimes contra a dignidade sexual	249
6. Crimes contra a incolumidade pública.....	258
7. Crimes contra a paz pública	265
8. Crimes contra a administração pública.....	267
9. Legislação especial: Crimes de tortura (Lei nº 9.455/1997).....	274
10. Lei antidrogas (Lei nº 11.343/2006).....	274
11. Lei de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019)	287
12. Estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990)	291
13. Violência doméstica e familiar contra a mulher “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/2006).....	330
14. Crimes previstos no estatuto do idoso e da pessoa com deficiência (Lei nº 10.741/2003 e Lei nº 13.146/2015)	336
15. Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor (Lei nº 7.716/1989)	365

Noções de Direito Processual Penal

1. Garantias constitucionais do Processo Penal.....	373
2. Inquérito policial	377
3. Auto de resistência	383
4. Emprego de algemas (Lei nº 13.434/2007 e Lei nº 7.210/1984)	387
5. Atividade de Polícia Judiciária; Diligências de investigação. Atendimento policial e pericial especializado	406
6. Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (Lei nº 11.340/2006, Lei nº 13.505/2017, Lei nº 13.894/2019 e Lei nº 14.188/2021)	410
7. Identificação criminal e coleta do perfil genético (Lei nº 12.037/2009 e Lei nº 12.654/2012).....	419
8. Prova pericial: Exame de corpo de delito, cadeia de custódia e perícias em geral (Lei nº 13.964/2019)	421

LÍNGUA PORTUGUESA

ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO DO TEXTO E SEU SENTIDO: GÊNERO DO TEXTO (LITERÁRIO E NÃO LITERÁRIO, NARRATIVO, DESCRITIVO E ARGUMENTATIVO)

A classificação dos textos em tipos e gêneros textuais é fundamental para a compreensão dos processos de produção e interpretação textual. Esses dois conceitos, apesar de relacionados, possuem diferenças importantes.

Os tipos textuais se referem à forma como o texto é estruturado, isto é, à sequência linguística predominante, como narração, descrição ou dissertação. Já os gêneros textuais estão ligados ao contexto social e às funções comunicativas dos textos, como carta, notícia ou crônica.

A distinção entre esses conceitos é importante não apenas para o entendimento teórico da língua, mas também para a prática de leitura e escrita. Saber identificar o tipo e o gênero de um texto ajuda o leitor a compreender melhor suas intenções, assim como auxilia o produtor textual a escolher a estrutura e o estilo mais apropriados para alcançar seu objetivo comunicativo.

Nos últimos anos, a crescente diversidade de práticas sociais e a evolução das formas de comunicação, especialmente com o avanço das tecnologias digitais, têm provocado mudanças na forma como os gêneros textuais são usados e entendidos.

TIPOS TEXTUAIS

Os tipos textuais referem-se à organização interna dos textos, ou seja, à maneira como a informação é estruturada linguisticamente. São estruturas formais que determinam como as ideias serão apresentadas, independentemente do contexto social ou do propósito comunicativo.

Existem cinco principais tipos textuais amplamente reconhecidos na linguística: narração, descrição, dissertação, exposição e injunção. Cada um desses tipos possui características próprias que guiam a produção e a interpretação dos textos.

► Narração

A narração é o tipo textual que conta uma história, relatando eventos ou ações em sequência. Nessa estrutura, os fatos são geralmente organizados em uma ordem cronológica, e há a presença de personagens, um ambiente (espaço) e um tempo definidos. O enredo, que é a sequência dos acontecimentos, é fundamental para a construção do texto narrativo. Um exemplo típico de texto narrativo é o conto, que apresenta um início, um desenvolvimento e um desfecho.

Exemplo: contos, romances, crônicas, anedotas.

► Descrição

O texto descritivo busca retratar com detalhes as características de pessoas, objetos, lugares ou situações, criando uma imagem mental no leitor. Na descrição, o autor utiliza muitos adjetivos e informações sensoriais para detalhar aquilo que está sendo

descrito, focando em suas particularidades e atributos. Esse tipo textual é frequentemente encontrado como parte de textos narrativos, mas também pode aparecer de forma autônoma.

Exemplo: retratos, laudos técnicos, descrições de paisagens.

► Dissertação

A dissertação é um tipo textual argumentativo, no qual o autor expõe ideias, discute um tema e apresenta argumentos, com o objetivo de convencer ou informar o leitor. Esse tipo de texto costuma ser formal e estruturado, apresentando uma introdução, um desenvolvimento e uma conclusão. No contexto educacional e acadêmico, os textos dissertativos são amplamente utilizados em ensaios, redações de vestibulares e concursos, e artigos científicos.

Exemplo: redações argumentativas, ensaios, editoriais.

► Exposição

O texto expositivo tem como objetivo principal expor, explicar ou apresentar informações e conhecimentos de forma clara e objetiva. Esse tipo textual busca esclarecer fatos ou conceitos, sem a necessidade de persuadir o leitor ou envolver juízos de valor. É frequentemente utilizado em contextos didáticos e científicos para transmitir informações de maneira acessível.

Exemplo: textos didáticos, relatórios, verbetes de enciclopédias.

► Injunção

O texto injuntivo (ou instrucional) tem como função principal orientar o leitor a realizar uma ação ou a seguir determinados procedimentos. São textos que fornecem instruções, ordens ou conselhos, utilizando verbos no imperativo ou no infinitivo para guiar o comportamento do leitor.

Exemplo: manuais de instrução, receitas, regulamentos, bulas de remédios.

► Características dos Tipos Textuais

Cada tipo textual possui características próprias, que podem ser resumidas da seguinte forma:

▪ **Narração:** foco em ações e eventos em sequência (cronológica ou não); uso de verbos no passado; presença de personagens, tempo e espaço definidos;

▪ **Descrição:** foco em características e detalhes; uso de adjetivos; apelo aos sentidos (visão, audição, olfato, tato, paladar);

▪ **Dissertação:** foco na argumentação e no raciocínio lógico, estrutura rígida (introdução, desenvolvimento, conclusão), uso de conectores e verbos de opinião;

▪ **Exposição:** foco na explicação e na apresentação de informações; tom objetivo e neutro; uso de exemplos e definições;

▪ **Injunção:** foco em orientar o comportamento do leitor; uso de verbos no imperativo ou no infinitivo; clareza e precisão nas instruções.

► Combinação dos Tipos Textuais

É importante destacar que, embora os tipos textuais sejam categorias distintas, muitos textos apresentam uma combinação de mais de um tipo. Por exemplo, um romance, que é predominantemente narrativo, pode conter trechos descritivos para retratar o ambiente e os personagens, além de momentos dissertativos para discutir ideias ou reflexões dos personagens. Essa flexibilidade dos tipos textuais contribui para a riqueza e a variedade de textos que encontramos no dia a dia.

GÊNEROS TEXTUAIS

Os gêneros textuais são as diferentes formas de organização de um texto que surgem de acordo com as necessidades e convenções sociais. Eles são determinados pelo contexto de uso, pela intenção comunicativa e pelas práticas culturais de uma sociedade.

Diferentemente dos tipos textuais, que são formas mais rígidas e estruturais, os gêneros textuais são dinâmicos, adaptando-se às situações comunicativas e aos meios em que circulam, como o jornal, a internet, ou o ambiente acadêmico.

Os gêneros textuais são numerosos e variam conforme a evolução das formas de comunicação, mas podem ser organizados em diferentes categorias, dependendo de sua função social e das características formais que apresentam.

► Notícia

A notícia é um gênero textual do campo jornalístico, cujo objetivo é informar o público sobre fatos recentes ou de interesse social. Esse gênero é marcado pela objetividade e imparcialidade, apresentando os acontecimentos de forma direta e sem opiniões pessoais. A notícia costuma seguir a estrutura conhecida como pirâmide invertida, onde as informações mais importantes aparecem no início do texto, enquanto os detalhes são desenvolvidos ao longo do texto.

▪ **Estrutura:** título, lead (introdução com as informações principais), desenvolvimento e conclusão.

▪ **Exemplo:** notícias publicadas em jornais, portais de internet, telejornais.

► Carta

A carta é um gênero textual de comunicação escrita, utilizado para estabelecer contato entre interlocutores distantes no tempo ou no espaço. Dependendo do destinatário e do objetivo, a carta pode ser formal ou informal. No caso de uma carta formal, são utilizados vocabulário e expressões mais respeitadas, enquanto a carta informal permite uma linguagem mais coloquial e próxima.

▪ **Estrutura:** saudação, corpo do texto e despedida.

▪ **Exemplo:** cartas comerciais, cartas pessoais, e-mails.

► Artigo de Opinião

O artigo de opinião é um texto dissertativo-argumentativo que expressa o ponto de vista do autor sobre determinado tema, geralmente um assunto de relevância atual. O objetivo é convencer o leitor por meio de argumentos bem estruturados. Embora apresente opiniões pessoais, o artigo de opinião deve ser fundamentado com dados, exemplos e argumentos lógicos.

▪ **Estrutura:** título, introdução (apresentação do tema), desenvolvimento (argumentação) e conclusão (fechamento com uma posição clara).

▪ **Exemplo:** artigos publicados em jornais, revistas e portais de internet.

► Resenha

A resenha é um gênero textual que visa analisar e avaliar uma obra cultural, como um livro, filme, peça de teatro, evento, entre outros. A resenha combina descrição e crítica, oferecendo um resumo da obra e, ao mesmo tempo, apresentando a opinião do autor da resenha sobre a qualidade e a relevância da obra em questão.

▪ **Estrutura:** identificação da obra (título, autor), resumo do conteúdo, análise crítica e conclusão.

▪ **Exemplo:** resenhas de livros, críticas de cinema, avaliações de produtos.

► Crônica

A crônica é um gênero textual que apresenta uma reflexão sobre situações cotidianas, frequentemente com um tom pessoal e subjetivo. Geralmente breve, a crônica pode ter um caráter humorístico, poético ou reflexivo, abordando temas simples, mas sempre com um olhar crítico ou irônico. É comum encontrarmos crônicas em jornais e revistas, onde são utilizadas para comentar pequenos acontecimentos do dia a dia.

▪ **Estrutura:** narrativa breve, com espaço para reflexões do autor sobre o tema abordado.

▪ **Exemplo:** crônicas jornalísticas, crônicas literárias.

► Relatório

O relatório é um gênero textual utilizado em contextos profissionais e acadêmicos para registrar, de maneira objetiva e detalhada, os resultados de uma investigação, experiência ou atividade. O relatório busca informar e documentar um processo, podendo incluir dados quantitativos e qualitativos, tabelas, gráficos e conclusões baseadas nas evidências apresentadas.

▪ **Estrutura:** introdução, desenvolvimento (metodologia, descrição dos dados) e conclusão.

▪ **Exemplo:** relatórios empresariais, relatórios de pesquisa, relatórios técnicos.

► Receita

A receita é um gênero textual do campo culinário, cuja função é orientar o leitor a preparar um prato específico. Sua linguagem é direta e objetiva, predominando o uso de verbos no imperativo ou no infinitivo, para instruir de forma clara cada etapa da preparação.

▪ **Estrutura:** lista de ingredientes e modo de preparo.

▪ **Exemplo:** receitas em livros de culinária, sites de receitas, programas de televisão.

► Características dos Gêneros Textuais

Cada gênero textual apresenta características próprias, ligadas ao seu contexto de produção e à finalidade comunicativa. As principais características dos gêneros incluem:

▪ **Finalidade comunicativa:** o propósito do texto, como informar, convencer, entreter ou instruir.

▪ **Estrutura:** a organização específica de cada gênero, com partes e sequências próprias.

▪ **Linguagem:** o nível de formalidade ou informalidade, o uso de termos técnicos ou de uma linguagem mais acessível.

► Dinamicidade dos Gêneros Textuais

Os gêneros textuais não são categorias rígidas e imutáveis. Eles estão em constante transformação, adaptando-se às novas necessidades sociais e ao surgimento de novas formas de comunicação, como blogs, redes sociais, podcasts, entre outros. O advento da internet, por exemplo, criou novos gêneros textuais digitais, como postagens em redes sociais, comentários em blogs e chats online, que têm características próprias e desempenham funções comunicativas específicas.

Os gêneros textuais são formas de organização do discurso que refletem as práticas sociais e as necessidades de comunicação de uma comunidade. Compreender esses gêneros e suas características é essencial para interpretar e produzir textos de maneira eficaz, levando em conta o propósito comunicativo e o contexto em que o texto será inserido.

A versatilidade e a dinamicidade dos gêneros textuais demonstram a riqueza da linguagem e sua capacidade de se adaptar às novas demandas da sociedade.

DIFERENÇAS ENTRE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS

Apesar de muitas vezes serem confundidos, tipos e gêneros textuais são conceitos distintos, cada um com sua função no estudo da linguagem. A principal diferença entre eles está no nível de generalização e na forma como organizam a comunicação escrita e oral.

► Definição de Tipos Textuais

Os tipos textuais referem-se à estrutura linguística interna do texto, ou seja, à forma como o conteúdo é organizado e apresentado. Eles são categorias mais abstratas, que descrevem como as informações são transmitidas no texto. Cada tipo textual é definido por suas características estruturais e linguísticas, como o uso de determinados tempos verbais, tipos de frases e a lógica de organização. A tipologia textual é composta por cinco tipos principais: narração, descrição, dissertação, exposição e injunção.

Exemplo: Um texto pode ser classificado como dissertativo se seu propósito for argumentar ou expor ideias de forma lógica, como em um artigo de opinião.

► Definição de Gêneros Textuais

Os gêneros textuais, por outro lado, estão mais relacionados ao uso social e às finalidades comunicativas dos textos. São classificações mais concretas, baseadas nas práticas de comunicação cotidiana, e surgem em função das necessidades de interação de uma sociedade. Cada gênero textual tem uma função específica, vinculada ao meio em que circula e à intenção do autor. Por exemplo, uma notícia tem a função de informar, enquanto uma carta comercial visa estabelecer uma comunicação formal entre empresas.

Exemplo: A crônica, que é um gênero textual, pode misturar diferentes tipos textuais, como narração e descrição, em sua estrutura.

► Critérios de Classificação

Os tipos textuais são definidos por critérios formais, ou seja, pela maneira como o texto está estruturado linguisticamente e gramaticalmente. Os gêneros textuais, por sua vez, são classificados com base em critérios comunicativos e contextuais, isto é, no objetivo e no contexto de uso do texto.

▪ **Tipos Textuais:** são classificados conforme a forma linguística (narrativo, descritivo, dissertativo, etc.).

▪ **Gêneros Textuais:** são classificados segundo a função social (notícia, artigo de opinião, receita, relatório, etc.).

► Abstração vs. Concretude

Os tipos textuais são categorias mais abstratas e genéricas, pois descrevem a organização interna do texto sem considerar o contexto de comunicação ou as intenções do autor. Já os gêneros textuais são categorias mais concretas, pois se referem a textos específicos que surgem para atender a demandas sociais, como o e-mail, o bilhete ou o editorial.

▪ **Tipo Textual:** estrutura linguística (como as ideias são apresentadas).

▪ **Gênero Textual:** uso social e contexto (por que e onde o texto é utilizado).

► Flexibilidade e Interação

Enquanto os tipos textuais seguem uma estrutura fixa e predefinida, os gêneros textuais são mais dinâmicos e podem apresentar uma combinação de tipos textuais. Por exemplo, um artigo de opinião (gênero) pode ser predominantemente dissertativo (tipo textual), mas também apresentar elementos descritivos ou narrativos.

▪ **Exemplo:** Um relatório (gênero textual) pode conter trechos descritivos e expositivos (tipos textuais) ao mesmo tempo.

► Evolução e Novos Gêneros

Os gêneros textuais estão em constante evolução, conforme surgem novas formas de comunicação na sociedade. A internet, por exemplo, deu origem a novos gêneros, como e-mails, postagens em redes sociais e blogs, que não existiam em outras épocas. Já os tipos textuais permanecem mais estáveis, sendo menos sujeitos a mudanças ao longo do tempo.

A distinção entre tipos e gêneros textuais é essencial para a compreensão das diferentes formas de comunicação escrita e oral. Os tipos textuais descrevem a organização interna do texto e são mais estáveis e genéricos, enquanto os gêneros textuais estão diretamente ligados às práticas sociais e são mais dinâmicos, variando conforme o contexto e a intenção do texto.

A correta identificação de ambos é fundamental para uma leitura crítica e uma produção textual eficaz, principalmente em contextos acadêmicos e profissionais.

INTERAÇÃO ENTRE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS

A interação entre tipos e gêneros textuais é um aspecto fundamental da comunicação escrita e falada. Embora sejam conceitos distintos, eles não se excluem, mas se complementam. Um mesmo gênero textual pode reunir diferentes tipos textuais, de acordo com a necessidade de comunicação do autor e o contexto em que o texto está inserido. Da mesma forma, cada tipo textual pode aparecer em gêneros variados, adaptando-se ao propósito e ao público-alvo do texto.

Essa combinação entre tipos e gêneros é o que torna a produção textual rica e flexível, permitindo que um mesmo gênero possa ser utilizado de formas diversas, dependendo das intenções comunicativas e das convenções sociais.

► Gêneros Textuais e a Combinação de Tipos Textuais

Os gêneros textuais frequentemente incorporam mais de um tipo textual em sua estrutura. Isso ocorre porque o contexto de produção de um gênero específico exige o uso de diferentes estratégias discursivas. Por exemplo, uma crônica, embora pertença ao gênero jornalístico-literário, pode incluir:

- **Narração:** para relatar uma situação ou fato cotidiano.
- **Descrição:** ao detalhar personagens ou cenários.
- **Dissertação:** quando o autor insere reflexões ou comentários críticos sobre o tema abordado.

Esse cruzamento entre tipos dentro de um mesmo gênero permite que o autor desenvolva um texto mais complexo e envolvente, atendendo a diferentes finalidades comunicativas.

EXEMPLOS DE COMBINAÇÃO DE TIPOS E GÊNEROS

► Artigo de Opinião

O artigo de opinião, um gênero predominantemente dissertativo-argumentativo, apresenta uma estrutura voltada para a defesa de um ponto de vista. Contudo, para tornar a argumentação mais rica e persuasiva, o autor pode usar outros tipos textuais, como:

- **Descrição:** para caracterizar um problema ou situação.
- **Narração:** para contar um caso real que exemplifique a argumentação.
- **Exposição:** para apresentar fatos e dados de forma objetiva, esclarecendo pontos de vista.

► Relatório

O relatório, gênero comumente utilizado em contextos profissionais e acadêmicos, tem por objetivo informar sobre uma atividade ou experimento. Embora seu propósito seja essencialmente expositivo, relatórios frequentemente incluem:

- **Dissertação:** na análise e interpretação dos dados, onde o autor argumenta sobre os resultados e suas implicações.
- **Descrição:** ao detalhar procedimentos ou descrever equipamentos e condições do experimento.

► Notícia

A notícia, um gênero textual tipicamente expositivo, visa apresentar informações de forma clara e objetiva. No entanto, ao narrar acontecimentos, ela também pode utilizar:

- **Narração:** para contar como os eventos se desenrolaram.
- **Descrição:** ao descrever cenários ou pessoas envolvidas nos fatos.

► Crônica

A crônica, gênero literário geralmente publicado em jornais e revistas, é um excelente exemplo de interação de tipos textuais. Embora pertença ao campo narrativo, uma crônica pode combinar:

- **Narração:** para contar uma história cotidiana.
- **Dissertação:** para refletir sobre um tema ou comportamento social.
- **Descrição:** para pintar cenários e situações detalhadas, proporcionando uma imersão sensorial ao leitor.

► Impacto da Interação na Produção Textual

A combinação de tipos textuais dentro de um gênero enriquece o texto, tornando-o mais dinâmico e adequado às necessidades de comunicação. Essa interação permite que o autor atinja diferentes objetivos comunicativos dentro de um mesmo texto, como informar, convencer, emocionar ou entreter.

▪ **Clareza e Coesão:** Ao combinar tipos textuais, o autor deve ter o cuidado de manter a coesão e a coerência do texto. A interação dos tipos precisa ocorrer de maneira fluida, sem que o texto perca sua unidade.

▪ **Adequação ao Público:** A escolha de quais tipos textuais serão usados dentro de um gênero depende, muitas vezes, do público-alvo do texto. Um relatório técnico para especialistas, por exemplo, terá um uso mais intensivo de exposição e dissertação, enquanto uma crônica literária pode explorar mais a narração e a descrição.

► Flexibilidade dos Gêneros Textuais

Os gêneros textuais são flexíveis justamente porque podem se adaptar a diferentes contextos de comunicação e permitir a inserção de variados tipos textuais. A evolução dos meios de comunicação e a criação de novos gêneros digitais, como blogs, postagens em redes sociais e podcasts, são exemplos da adaptabilidade dos gêneros textuais às novas formas de interação social.

Por exemplo, em blogs ou postagens em redes sociais, é comum a mescla de:

- **Exposição:** para informar ou esclarecer temas.
- **Narração:** para contar experiências pessoais.
- **Dissertação:** para defender opiniões.

Esses novos gêneros, apesar de terem surgido com o avanço da tecnologia, ainda seguem os princípios de interação entre tipos textuais, combinando-os de acordo com o objetivo do texto e o perfil do leitor.

► Limites da Interação

Embora a interação entre tipos e gêneros seja frequente, é importante lembrar que essa combinação deve ocorrer de forma estratégica. Cada gênero tem suas características principais que devem ser preservadas para não comprometer a eficácia comunicativa. Um relatório, por exemplo, deve ser predominantemente expositivo e manter um tom formal, enquanto uma crônica pode ser mais flexível em sua estrutura e estilo.

A interação entre tipos e gêneros textuais é uma característica central na produção textual, que amplia as possibilidades de comunicação e permite que o autor atenda a diferentes propósitos dentro de um mesmo texto.

Essa combinação torna os textos mais dinâmicos e adaptáveis a diversos contextos sociais, enriquecendo a prática de leitura e escrita. Ao compreender como os tipos textuais se integram aos gêneros, os produtores de textos, sejam eles estudantes, profissionais ou escritores, podem criar textos mais eficazes e comunicativos.

A compreensão dos tipos e gêneros textuais é fundamental para uma leitura crítica e uma produção textual eficaz. Enquanto os tipos textuais descrevem a estrutura linguística de um texto, os gêneros textuais estão diretamente relacionados ao contexto social e à função comunicativa. Saber identificar essas categorias

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal é o instrumento normativo através do qual se disciplina a criação das denominadas regras essenciais do Estado, organiza os entes estatais, bem como elenca o procedimento legislativo¹.

Em virtude dessas características resta cristalina a posição hierárquica preeminente das normas constitucionais → **Princípio da Supremacia da Constituição Federal**.

Destaque-se, contudo, que somente será possível se falar em controle de constitucionalidade naqueles países que adotem, quanto à estabilidade, uma constituição do tipo rígida. Isso porque, se as normas constitucionais forem flexíveis, não existirá procedimento diferenciado das demais espécies normativas, sendo que no caso seria realizado, apenas e tão somente, um controle de legalidade das normas, levando-se em conta, especialmente, o critério da temporalidade.

Segundo a clássica lição de Kelsen o ordenamento jurídico pode ser representado por uma pirâmide, sendo que no topo dela estão as normas constitucionais (Constituição Federal e demais normas materialmente constitucionais), as quais são consideradas normas de validade dos demais atos normativos do sistema, que se encontram hierarquicamente abaixo daquelas.

Para uma compreensão mais simples devemos analisar o ordenamento jurídico brasileiro de cima para baixo, sendo que no topo da pirâmide encontram-se as normas constitucionais e todos os demais atos normativos hierarquicamente abaixo daquelas. Portanto, somente podemos dizer que uma norma é constitucional se ela estiver em harmonia com as normas constitucionais.

Atualmente há uma tendência de ampliar o conteúdo do parâmetro de constitucionalidade, com aquilo que a doutrina vem chamando de bloco de constitucionalidade (ou paradigma de controle). Através desse instituto a doutrina moderna afirma que o parâmetro de constitucionalidade não se limita apenas pelas normas constantes da Constituição Federal e sim também pelas leis com valor constitucional formal, pelos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados nos termos do § 3º do art. 5º da CF, bem como pelo conjunto de preceitos e princípios, explícitos ou implícitos, decorrentes da própria Carta Magna.

Em virtude da **supremacia da Constituição** é que surge o instituto do controle de constitucionalidade o qual, de forma didática, pode ser conceituado como sendo a verificação de compatibilidade vertical entre as normas constitucionais e os demais atos normativos que se encontram hierarquicamente abaixo delas.

O controle de constitucionalidade é um instrumento de tutela e proteção do princípio da **supremacia da Constituição**, buscando manter a harmonia do ordenamento jurídico.

Destaque-se que somente é possível falar que uma norma é constitucional ou não se ela foi editada e promulgada após a Constituição Federal em vigor à época. Se uma norma tiver sido editada sob a égide de uma Constituição Federal já revogada e estiver em consonância com o atual regramento constitucional, dizemos que ela foi recepcionada, sendo que continuará a vigor.

De outro vértice, se aquela norma estiver em desacordo com a nova Constituição Federal dizemos que ela não foi recepcionada pela nova ordem (sendo extirpada tacitamente do ordenamento jurídico), sendo incorreto dizer que ela é inconstitucional.

Portanto, tecnicamente, o parâmetro para se afirmar se a norma infraconstitucional é ou não constitucional é a Constituição Federal vigente ao tempo em que aquela entrou em vigor. Ressalte-se, contudo, que não raras vezes doutrina e jurisprudência, afastando-se do termo técnico, acabam por utilizar as expressões em questão de forma indiscriminada.

Importante consignar que em virtude da globalização e das regras de Direito Internacional, surgiu o instituto denominado controle de convencionalidade, que é a verificação de compatibilidade entre a legislação nacional e as normas de proteção internacional (tratados e convenções internacionais) ratificadas pelo Governo brasileiro e em vigor no país.

Continuando a análise do presente tópico, após o advento da EC n.º 45/04 e a inserção do § 3º ao art. 5º de nossa Constituição Federal, a doutrina e jurisprudência passaram a conceber status diferenciado para os tratados e convenções internacionais que forem integrados ao nosso ordenamento, a depender da matéria e forma de votação.

Em se tratando de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e que foram inseridos em nosso ordenamento observando-se as regras de votação atinentes às Emendas Constitucionais (§ 3º do art. 5º, da CF), eles terão status de normas constitucionais.

De outro vértice, se os tratados e convenções internacionais forem inseridos em nosso ordenamento pátrio segundo as regras de votação comum, eles ganharão status de norma supralegal, encontrando-se acima das leis ordinárias e complementares, mas abaixo das normas de natureza constitucional.

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

— Gerações de Direitos Fundamentais (Teoria de Vasak):

- Direitos Fundamentais de 1ª Geração: liberdade individual – direitos civis e políticos;
- Direitos Fundamentais de 2ª Geração: igualdade – direitos sociais e econômicos;
- Direitos Fundamentais de 3ª Geração: fraternidade ou solidariedade – direitos transindividuais, difusos e coletivos.

1 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

— **Direitos e deveres individuais e coletivos**

Os direitos e deveres individuais e coletivos são todos aqueles previstos nos incisos do art. 5º da Constituição Federal, que trazem alguns dos direitos e garantias fundamentais.

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Princípio da igualdade entre homens e mulheres:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como o próprio nome diz, o princípio prega a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

Princípio da legalidade e liberdade de ação:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Como ser livre, todo ser humano só está obrigado a fazer ou não fazer algo que esteja previsto em lei.

Vedação de práticas de tortura física e moral, tratamento desumano e degradante:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

É vedada a prática de tortura física e moral, e qualquer tipo de tratamento desumano, degradante ou contrário à dignidade humana, por qualquer autoridade e também entre os próprios cidadãos. A vedação à tortura é uma cláusula pétrea de nossa Constituição e ainda crime inafiançável na legislação penal brasileira.

Liberdade de manifestação do pensamento e vedação do anonimato, visando coibir abusos e não responsabilização pela veiculação de ideias e práticas prejudiciais:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

A Constituição Federal pôs fim à censura, tornando livre a manifestação do pensamento. Esta liberdade, entretanto, não é absoluta não podendo ser abusiva ou prejudicial aos direitos de outrem. Daí, a vedação do anonimato, de forma a coibir práticas prejudiciais sem identificação de autoria, o que não impede, contudo, a apuração de crimes de denúncia anônima.

Direito de resposta e indenização:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

O direito de resposta é um meio de defesa assegurado à pessoa física ou jurídica ofendida em sua honra, e reputação, conceito, nome, marca ou imagem, sem prejuízo do direito de indenização por dano moral ou material.

Liberdade religiosa e de consciência:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O Brasil é um Estado **laico**, que não possui uma religião oficial, mas que adota a liberdade de crença e de pensamento, assegurada a variedade de cultos, a proteção dos locais religiosos e a não privação de direitos em razão da crença pessoal.

A escusa de consciência é o direito que toda pessoa possui de se recusar a cumprir determinada obrigação ou a praticar determinado ato comum, por ser ele contrário às suas crenças religiosas ou à sua convicção filosófica ou política, devendo então cumprir uma prestação alternativa, fixada em lei.

Liberdade de expressão e proibição de censura:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Aqui, temos uma vez mais consubstanciada a liberdade de expressão e a vedação da censura.

Proteção à imagem, honra e intimidade da pessoa humana:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com intuito da proteção, a Constituição Federal tornou inviolável a imagem, a honra e a intimidade pessoa humana, assegurando o direito à reparação material ou moral em caso de violação.

Proteção do domicílio do indivíduo:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência).

Proteção do sigilo das comunicações:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996).

A Constituição Federal protege o domicílio e o sigilo das comunicações, por isso, a invasão de domicílio e a quebra de sigilo telefônico só pode se dar por ordem judicial.

Liberdade de profissão:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

É livre o exercício de qualquer trabalho ou profissão. Essa liberdade, entretanto, não é absoluta, pois se limita às qualificações profissionais que a lei estabelece.

Acesso à informação:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O direito à informação é assegurado constitucionalmente, garantido o sigilo da fonte.

Liberdade de locomoção, direito de ir e vir:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Todos são livres para entrar, circular, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz.

Direito de reunião:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Os cidadãos podem se reunir livremente em praças e locais de uso comum do povo, desde que não venham a interferir ou atrapalhar outra reunião designada anteriormente para o mesmo local.

Liberdade de associação:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

No Brasil, é plena a liberdade de associação e a criação de associações e cooperativas para fins lícitos, não podendo sofrer intervenção do Estado. Nossa Segurança Nacional e Defesa Social é atribuição exclusiva do Estado, por isso, as associações paramilitares (milícias, grupos ou associações civis armadas, normalmente com fins político-partidários, religiosos ou ideológicos) **são vedadas**.

Direito de propriedade e sua função social:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Além da ideia de pertencimento, toda propriedade ainda que privada deve atender a interesses coletivos, **não sendo nociva ou causando prejuízo aos demais**.

Intervenção do Estado na propriedade:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

O direito de propriedade não é absoluto. Dada a supremacia do interesse público sobre o particular, nas hipóteses legais é permitida a intervenção do Estado na propriedade.

Pequena propriedade rural:

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

A pequena propriedade rural é impenhorável e não responde por dívidas decorrentes de sua atividade produtiva.

Direitos autorais:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Além da Lei de Direitos Autorais, a Constituição prevê uma ampla proteção às obras intelectuais: criação artística, científica, musical, literária etc. O Direito Autoral protege obras literárias (escritas ou orais), musicais, artísticas, científicas, obras de escultura, pintura e fotografia, bem como o direito das empresas de rádio fusão e cinematográficas. A Constituição Federal protege ainda a propriedade industrial, esta difere da propriedade intelectual e não é objeto de proteção da Lei de Direitos Autorais, mas sim da Lei da Propriedade Industrial. Enquanto a proteção ao direito autoral busca reprimir o plágio, a proteção à propriedade industrial busca conter a concorrência desleal.

Direito de herança:

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

O direito de herança ou direito sucessório é ramo específico do Direito Civil que visa regular as relações jurídicas decorrentes do falecimento do indivíduo, o de cujus, e a transferência de seus bens e direitos aos seus sucessores.

Direito do consumidor:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

O Direito do Consumidor é o ramo do direito que disciplina as relações entre fornecedores e prestadores de bens e serviços e o consumidor final, parte hipossuficiente econômica da relação jurídica. As relações de consumo, além do amparo constitucional, encontram proteção no Código de Defesa do Consumidor e

na legislação civil e no Procon, órgão do Ministério Público de cada estado, responsável por coordenar a política dos órgãos e entidades que atuam na proteção do consumidor.

Direito de informação, petição e obtenção de certidão junto aos órgãos públicos:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Todo cidadão, independentemente de pagamento de taxa, tem direito à obtenção de informações, protocolo de petição e obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, de acordo com suas necessidades, salvo necessidade de sigilo.

Princípio da proteção judiciária ou da inafastabilidade do controle jurisdicional:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Por este princípio o, Poder Judiciário não pode deixar de apreciar as causas de lesão ou ameaça a direito que chegam até ele.

Segurança jurídica:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Direito adquirido é aquele incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular e cujo exercício não pode mais ser retirado ou tolhido.

Ato jurídico perfeito é a situação ou direito consumado e definitivamente exercido, sem nulidades perante a lei vigente.

Coisa julgada é a matéria submetida a julgamento, cuja sentença transitou em julgado e não cabe mais recurso, não podendo, portanto, ser modificada.

Tribunal de exceção:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

O juízo ou tribunal de exceção seria aquele criado exclusivamente para o julgamento de um fato específico já acontecido, onde os julgadores são escolhidos arbitrariamente. A Constituição veda tal prática, pois todos os casos devem se submeter a julgamento dos juízos e tribunais já existentes, conforme suas competências pré-fixadas.

Tribunal do Júri:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O Tribunal do Júri é o instituto jurisdicional destinado exclusivamente para o julgamento da prática de **crimes dolosos contra a vida**.

Princípio da legalidade, da anterioridade e da retroatividade da lei penal:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Para ser crime, tem que estar expressamente previsto na lei penal. Se a conduta não está prescrita no Código Penal, não é crime e não há pena. Uma nova lei penal não retroage, não se aplica a condutas praticadas antes de sua entrada em vigor, mas se a lei nova for mais benéfica, esta sim poderá ser aplicada para beneficiar o réu.

Princípio da não discriminação:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Decorre do princípio da igualdade.

Crimes inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de graça e anistia:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento).

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

• **Crimes inafiançáveis e imprescritíveis:** Racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

• **Crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia:** Prática de Tortura, Tráfico de drogas e entorpecentes, terrorismo e crimes hediondos.

Os crimes inafiançáveis são **aqueles que não admitem fiança, ou seja, que não dão ao acusado o direito de responder seu processo em liberdade até a sentença condenatória, mediante pagamento de determinada quantia pecuniária ou cumprimento de determinadas obrigações;**

Crimes imprescritíveis são aqueles que não prescrevem e podem ser julgados e punidos em qualquer tempo, independentemente da data em que foram cometidos;

Crimes insuscetíveis de graça e anistia são aqueles que não permitem a exclusão do crime com a rescisão da condenação e extinção total da punibilidade (anistia), nem a extinção da punibilidade, ainda que parcial (graça).

Noções de Direito Administrativo

CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração Pública em sentido geral e objetivo, é a atividade que o Estado pratica sob regime público, para a realização dos interesses coletivos, por intermédio das pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos.

A Administração Pública pode ser definida em sentido amplo e estrito, além disso, é conceituada por Di Pietro (2009, p. 57), como “a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico total ou parcialmente público, para a consecução dos interesses coletivos”.

Nos dizeres de Di Pietro (2009, p. 54), em sentido amplo, a Administração Pública é subdividida em órgãos governamentais e órgãos administrativos, o que a destaca em seu sentido subjetivo, sendo ainda subdividida pela sua função política e administrativa em sentido objetivo.

Já em sentido estrito, a Administração Pública se subdivide em órgãos, pessoas jurídicas e agentes públicos que praticam funções administrativas em sentido subjetivo, sendo subdividida também na atividade exercida por esses entes em sentido objetivo.

Em suma, temos:

SENTIDO SUBJETIVO	Sentido amplo {órgãos governamentais e órgãos administrativos}.
SENTIDO SUBJETIVO	Sentido estrito {pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos}.
SENTIDO OBJETIVO	Sentido amplo {função política e administrativa}.
SENTIDO OBJETIVO	Sentido estrito {atividade exercida por esses entes}.

Existem funções na Administração Pública que são exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes da Administração que são subdivididas em três grupos: fomento, polícia administrativa e serviço público.

Para melhor compreensão e conhecimento, detalharemos cada uma das funções. Vejamos:

a. Fomento: É a atividade administrativa incentivadora do desenvolvimento dos entes e pessoas que exercem funções de utilidade ou de interesse público.

b. Polícia administrativa: É a atividade de polícia administrativa. São os atos da Administração que limitam interesses individuais em prol do interesse coletivo.

c. Serviço público: resume-se em toda atividade que a Administração Pública executa, de forma direta ou indireta, para satisfazer os anseios e as necessidades coletivas do povo, sob o regime jurídico e com predominância pública. O serviço público

também regula a atividade permanente de edição de atos normativos e concretos sobre atividades públicas e privadas, de forma implementativa de políticas de governo.

A finalidade de todas essas funções é executar as políticas de governo e desempenhar a função administrativa em favor do interesse público, dentre outros atributos essenciais ao bom andamento da Administração Pública como um todo com o incentivo das atividades privadas de interesse social, visando sempre o interesse público.

A Administração Pública também possui elementos que a compõe, são eles: as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado por delegação, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa estatal.

— Observação importante:

Pessoas jurídicas de direito público são entidades estatais acopladas ao **Estado**, exercendo finalidades de interesse imediato da coletividade. Em se tratando do direito público externo, possuem a personalidade jurídica de direito público cometida à diversas nações estrangeiras, como à Santa Sé, bem como a organismos internacionais como a ONU, OEA, UNESCO. (art. 42 do CC).

No direito público interno encontra-se, no âmbito da administração direta, que cuida-se da Nação brasileira: União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios (art. 41, incs. I, II e III, do CC).

No âmbito do direito público interno encontram-se, no campo da administração indireta, as autarquias e associações públicas (art. 41, inc. IV, do CC). Posto que as associações públicas, pessoas jurídicas de direito público interno dispostas no inc. IV do art. 41 do CC, pela Lei n.º 11.107/2005, foram sancionadas para auxiliar ao consórcio público a ser firmado entre entes públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Princípios da administração pública

De acordo com o administrativista Alexandre Mazza (2017), princípios são regras condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Sua função é informar e materializar o ordenamento jurídico bem como o modo de atuação dos aplicadores e intérpretes do direito, sendo que a atribuição de informar decorre do fato de que os princípios possuem um núcleo de valor essencial da ordem jurídica, ao passo que a atribuição de enformar é denotada pelos contornos que conferem à determinada seara jurídica.

Desta forma, o administrativista atribui dupla aplicabilidade aos princípios da **função hermenêutica** e da **função integrativa**.

Referente à função hermenêutica, os princípios são amplamente responsáveis por explicitar o conteúdo dos demais parâmetros legais, isso se os mesmos se apresentarem obscuros no ato de tutela dos casos concretos. Por meio da função integrativa, por sua vez, os princípios cumprem a tarefa de suprir

eventuais lacunas legais observadas em matérias específicas ou diante das particularidades que permeiam a aplicação das normas aos casos existentes.

Os princípios colocam em prática as funções hermenêuticas e integrativas, bem como cumprem o papel de esboçar os dispositivos legais disseminados que compõem a seara do Direito Administrativo, dando-lhe unicidade e coerência.

Além disso, os princípios do Direito Administrativo podem ser expressos e positivados escritos na lei, ou ainda, implícitos, não positivados e não escritos na lei de forma expressa.

— **Observação importante:**

Não existe hierarquia entre os princípios expressos e implícitos. Comprova tal afirmação, o fato de que os dois princípios que dão forma o **Regime Jurídico Administrativo**, são meramente implícitos.

Regime Jurídico Administrativo: é composto por todos os princípios e demais dispositivos legais que formam o Direito Administrativo. As diretrizes desse regime são lançadas por dois princípios centrais, ou supraprincípios que são a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público.

Supremacia do Interesse Público	Conclama a necessidade da sobreposição dos interesses da coletividade sobre os individuais.
Indisponibilidade do Interesse Público	Sua principal função é orientar a atuação dos agentes públicos para que atuem em nome e em prol dos interesses da Administração Pública.

Ademais, tendo o agente público usufruído das prerrogativas de atuação conferidas pela supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse público, com o fito de impedir que tais prerrogativas sejam utilizadas para a consecução de interesses privados, termina por colocar limitações aos agentes públicos no campo de sua atuação, como por exemplo, a necessidade de aprovação em concurso público para o provimento dos cargos públicos.

Princípios Administrativos

Nos parâmetros do art. 37, *caput* da Constituição Federal, a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Vejamos:

— **Princípio da Legalidade:** Esse princípio no Direito Administrativo, apresenta um significado diverso do que apresenta no Direito Privado. No Direito Privado, toda e qualquer conduta do indivíduo que não esteja proibida em lei e que não esteja contrária à lei, é considerada legal. O termo legalidade para o Direito Administrativo, significa subordinação à lei, o que faz com que o administrador deva atuar somente no instante e da forma que a lei permitir.

— **Observação importante:** O princípio da legalidade considera a lei em sentido amplo. Nesse diapasão, compreende-se como lei, toda e qualquer espécie normativa expressamente disposta pelo art. 59 da Constituição Federal.

— **Princípio da Impessoalidade:** Deve ser analisado sob duas óticas:

a) Sob a ótica da atuação da Administração Pública em relação aos administrados: Em sua atuação, deve o administrador pautar na não discriminação e na não concessão de privilégios àqueles que o ato atingirá. Sua atuação deverá estar baseada na neutralidade e na objetividade.

b) Em relação à sua própria atuação, administrador deve executar atos de forma impessoal, como dispõe e exige o parágrafo primeiro do art. 37 da CF/88 ao afirmar que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

— **Princípio da Moralidade:** Dispõe que a atuação administrativa deve ser totalmente pautada nos princípios da ética, honestidade, probidade e boa-fé. Esse princípio está conexo à não corrupção na Administração Pública.

O princípio da moralidade exige que o administrador tenha conduta pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e com a honestidade. O ato administrativo terá que obedecer a Lei, bem como a ética da própria instituição em que o agente atua. Entretanto, não é suficiente que o ato seja praticado apenas nos parâmetros da Lei, devendo, ainda, obedecer à moralidade.

— **Princípio da Publicidade:** Trata-se de um mecanismo de controle dos atos administrativos por meio da sociedade. A publicidade está associada à prestação de satisfação e informação da atuação pública aos administrados. Via de regra é que a atuação da Administração seja pública, tornando assim, possível o controle da sociedade sobre os seus atos.

Ocorre que, no entanto, o princípio em estudo não é absoluto. Isso ocorre pelo fato deste acabar por admitir exceções previstas em lei. Assim, em situações nas quais, por exemplo, devam ser preservadas a segurança nacional, relevante interesse coletivo e intimidade, honra e vida privada, o princípio da publicidade deverá ser afastado.

Sendo a publicidade requisito de eficácia dos atos administrativos que se voltam para a sociedade, pondera-se que os mesmos não poderão produzir efeitos enquanto não forem publicados.

— **Princípio da Eficiência:** A atividade administrativa deverá ser exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade. Anteriormente era um princípio implícito, porém, hodiernamente, foi acrescentado, de forma expressa, na CFB/88, com a EC n. 19/1998.

São decorrentes do princípio da eficiência:

a. A possibilidade de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos, bem como de entidades administrativas, desde que haja a celebração de contrato de gestão.

b. A real exigência de avaliação por meio de comissão especial para a aquisição da estabilidade do servidor Efetivo, nos termos do art. 41, § 4º da CFB/88.

ATO ADMINISTRATIVO

Conceito

Hely Lopes Meirelles conceitua ato administrativo como sendo “toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”.

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro explana esse tema, como: “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

O renomado, Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, explica o conceito de ato administrativo de duas formas. São elas:

A) Primeira: em sentido amplo, na qual há a predominância de atos gerais e abstratos. **Exemplos:** os contratos administrativos e os regulamentos.

No sentido amplo, de acordo com o mencionado autor, o ato administrativo pode, ainda, ser considerado como a “declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional”.

B) Segunda: em sentido estrito, no qual acrescenta à definição anterior, os atributos da unilateralidade e da concreção. Desta forma, no entendimento estrito de ato administrativo por ele exposta, ficam excluídos os atos convencionais, como os contratos, por exemplo, bem como os atos abstratos.

Embora haja ausência de uniformidade doutrinária, a partir da análise lúcida do tópico anterior, acoplada aos estudos dos conceitos retro apresentados, é possível extrair alguns elementos fundamentais para a definição dos conceitos do ato administrativo.

De antemão, é importante observar que, embora o exercício da função administrativa consista na atividade típica do Poder Executivo, os Poderes Legislativo e Judiciário, praticam esta função de forma atípica, vindo a praticar, também, atos administrativos. Exemplo: ao realizar concursos públicos, os três Poderes devem nomear os aprovados, promovendo licitações e fornecendo benefícios legais aos servidores, dentre outras atividades. Acontece que em todas essas atividades, a função administrativa estará sendo exercida que, mesmo sendo função típica, mas, recordemos, não é função exclusiva do Poder Executivo.

Denota-se também, que nem todo ato praticado no exercício da função administrativa é ato administrativo, isso por que em inúmeras situações, o Poder Público pratica atos de caráter privado, desvestindo-se das prerrogativas que conformam o regime jurídico de direito público e assemelhando-se aos particulares. Exemplo: a emissão de um cheque pelo Estado, uma vez que a referida providência deve ser disciplinada exclusivamente por normas de direito privado e não público.

Há de se desvencilhar ainda que o ato administrativo pode ser praticado não apenas pelo Estado, mas também por aquele que o represente. Exemplo: os órgãos da Administração Direta,

bem como, os entes da Administração Indireta e particulares, como acontece com as permissionárias e com as concessionárias de serviços públicos.

Destaca-se, finalmente, que o ato administrativo por não apresentar caráter de definitividade, está sujeito a controle por órgão jurisdicional. Em obediência a essas diretrizes, compreendemos que ato administrativo é a manifestação unilateral de vontade proveniente de entidade arremetida em prerrogativas estatais amparadas pelos atributos provenientes do regime jurídico de direito público, destinadas à produção de efeitos jurídicos e sujeitos a controle judicial específico.

Em suma, temos:

– **Ato Administrativo:** é a manifestação unilateral de vontade proveniente de entidade arremetida em prerrogativas estatais amparadas pelos atributos provenientes do regime jurídico de direito público, destinadas à produção de efeitos jurídicos e sujeitos a controle judicial específico.

Atos administrativos em sentido amplo
Atos de Direito Privado
Atos materiais
Atos de opinião, conhecimento, juízo ou valor
Atos políticos
Contratos
Atos normativos
Atos normativos em sentido estrito e propriamente ditos

Requisitos

A lei da Ação Popular, Lei nº 4.717/1965, aponta a existência de cinco requisitos do ato administrativo. São eles: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

De acordo com o a gravidade do caso em consideração, em simples irregularidade com possibilidade de ser sanada, invalidando o ato do ato, ou até mesmo o tornando inexistente.

No condizente à competência, no sentido jurídico, esta palavra designa a prerrogativa de poder e autorização de alguém que está legalmente autorizado a fazer algo. Da mesma maneira, qualquer pessoa, ainda que possua capacidade e excelente rendimento para fazer algo, mas não alçada legal para tal, deve ser considerada incompetente em termos jurídicos para executar tal tarefa.

Pensamento idêntico é válido para os órgãos e entidades públicas, de forma que, por exemplo, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) não possui competência para conferir o passaporte e liberar a entrada de um estrangeiro no Brasil, tendo em vista que o controle de imigração brasileiro é atividade exclusiva e privativa da Polícia Federal.

Nesse sentido, podemos conceituar competência como sendo o acoplado de atribuições designadas pelo ordenamento jurídico às pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos, com o fito de facilitar o desempenho de suas atividades.

A competência possui como fundamento do seu instituto a divisão do trabalho com ampla necessidade de distribuição do conjunto das tarefas entre os agentes públicos. Desta

forma, a distribuição de competências possibilita a organização administrativa do Poder Público, definindo quais as tarefas cabíveis a cada pessoa política, órgão ou agente.

Relativo à competência com aplicação de multa por infração à legislação do imposto de renda, dentre as pessoas políticas, a União é a competente para instituir, fiscalizar e arrecadar o imposto e também para estabelecer as respectivas infrações e penalidades. Já em relação à instituição do tributo e cominação de penalidades, que é de competência do legislativo, dentre os Órgãos Constitucionais da União, o Órgão que possui tal competência, é o Congresso Nacional no que diz respeito à fiscalização e aplicação das respectivas penalidades.

Em relação às fontes, temos as competências primária e secundária. Vejamos a definição de cada uma delas nos tópicos abaixo:

a) Competência primária: quando a competência é estabelecida pela lei ou pela Constituição Federal.

b) Competência Secundária: a competência vem expressa em normas de organização, editadas pelos órgãos de competência primária, uma vez que é produto de um ato derivado de um órgão ou agente que possui competência primária.

Entretanto, a distribuição de competência não ocorre de forma aleatória, de forma que sempre haverá um critério lógico informando a distribuição de competências, como a matéria, o território, a hierarquia e o tempo. Exemplo disso, concernente ao critério da matéria, é a criação do Ministério da Saúde.

Em relação ao critério territorial, a criação de Superintendências Regionais da Polícia Federal e, ainda, pelo critério da hierarquia, a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão julgador de recursos contra as decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento criação da Comissão Nacional da Verdade que trabalham na investigação de violações graves de Direitos Humanos nos períodos entre 18.09.1946 e 05.10.1988, que resulta na combinação dos critérios da matéria e do tempo.

A competência possui como características:

a) Exercício obrigatório: pelos órgãos e agentes públicos, uma vez que se trata de um poder-dever de ambos.

b) Irrenunciável ou inderrogável: isso ocorre, seja pela vontade da Administração, ou mesmo por acordo com terceiros, uma vez que é estabelecida em decorrência do interesse público. Exemplo: diante de um excessivo aumento da ocorrência de crimes graves e da sua diminuição de pessoal, uma delegacia de polícia não poderá jamais optar por não mais registrar boletins de ocorrência relativos a crimes considerados menos graves.

c) Intransferível: não pode ser objeto de transação ou acordo com o fulcro de ser repassada a responsabilidade a outra pessoa. Frise-se que a delegação de competência não provoca a transferência de sua titularidade, porém, autoriza o exercício de determinadas atribuições não exclusivas da autoridade delegante, que poderá, conforme critérios próprios e a qualquer tempo, revogar a delegação.

d) Imodificável: não admite ser modificada por ato do agente, quando fixada pela lei ou pela Constituição, uma vez que somente estas normas poderão alterá-la.

e) Imprescritível: o agente continua competente, mesmo que não tenha sido utilizada por muito tempo.

f) Improrrogável: com exceção de disposição expressa prevista em lei, o agente incompetente não passa a ser competente pelo mero fato de ter praticado o ato ou, ainda, de ter sido o primeiro a tomar conhecimento dos fatos que implicariam a motivação de sua prática.

Cabem dentro dos critérios de competência a delegação e a avocação, que podem ser definidas da seguinte forma:

a) Delegação de competência: trata-se do fenômeno por intermédio do qual um órgão administrativo ou um agente público delega a outros órgãos ou agentes públicos a tarefa de executar parte das funções que lhes foram atribuídas. Em geral, a delegação é transferida para órgão ou agente de plano hierárquico inferior. No entanto, a doutrina contemporânea considera, quando justificadamente necessário, a admissão da delegação fora da linha hierárquica.

Considera-se ainda que o ato de delegação não suprime a atribuição da autoridade delegante, que continua competente para o exercício das funções cumulativamente com a autoridade a que foi delegada a função. Entretanto, cada agente público, na prática de atos com fulcro nos poderes que lhe foram atribuídos, agirá sempre em nome próprio e, respectivamente irá responder por seus atos.

Por todas as decisões que tomar. Do mesmo modo, adotando cautelas parecidas, a autoridade delegante da ação também poderá revogar a qualquer tempo a delegação realizada anteriormente. Desta maneira, a regra geral é a possibilidade de delegação de competências, só deixando esta de ser possível se houver quaisquer impedimentos legais vigentes.

É importante conhecer a respeito da delegação de competência o disposto na Lei 9.784/1999, Lei do Processo Administrativo Federal, que tendo tal norma aplicada somente no âmbito federal, incorporou grande parte da orientação doutrinária existente, dispondo em seus arts. 11 a 14:

Art. 11. *A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.*

Art. 12. *Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

Parágrafo único. *O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.*

Art. 13. *Não podem ser objeto de delegação:*

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. *O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.*

§ 1º *O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.*

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

FATO TÍPICO; DOLO E CULPA; CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Introdução

O Direito Penal brasileiro, ao longo de sua evolução, tem se estruturado sobre princípios que visam garantir a segurança jurídica e a aplicação de penas de forma justa e proporcional. Um dos aspectos fundamentais dessa estrutura é a diferenciação entre crime tentado e crime consumado, uma distinção que desempenha um papel central na teoria do delito e no processo de determinação da culpabilidade do agente.

Essa distinção não é meramente teórica, mas tem profundas implicações práticas, influenciando diretamente a aplicação da pena e o reconhecimento da gravidade da conduta criminosa. A consumação de um crime ocorre quando todos os elementos do tipo penal previsto na lei se materializam, resultando na realização completa da infração. Em contraste, a tentativa se caracteriza por um descompasso entre a intenção do agente e a concretização do resultado criminoso, onde o delito, embora iniciado, não chega a se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 14, traz essa distinção de forma clara, dividindo o crime em dois momentos distintos: o consumado, quando a conduta delitiva atinge seu objetivo final, e o tentado, quando, iniciada a execução, esta não se conclui por fatores externos ao controle do agente. A compreensão desses conceitos é essencial não apenas para a teoria geral do Direito Penal, mas também para a prática judicial, onde a correta qualificação de um ato como tentativa ou consumação pode alterar significativamente a dosimetria da pena e a percepção da gravidade do crime.

Nesse sentido, a teoria do iter criminis, que descreve as etapas do caminho do crime, do planejamento à consumação, oferece uma base teórica para entender onde e como ocorre a transição entre a tentativa e a consumação. Enquanto a consumação representa o estágio final e completo do iter criminis, a tentativa se insere na fase de execução, revelando o dolo do agente, mas sem a concretização do resultado desejado.

Essa análise é imprescindível para os operadores do Direito, pois possibilita uma aplicação mais justa e equilibrada das normas penais, respeitando o princípio da proporcionalidade. O tratamento jurídico diferenciado entre o crime tentado e o crime consumado reflete a importância da proteção aos bens jurídicos tutelados e a necessidade de penalizar condutas de acordo com o perigo concreto que elas representam à ordem social e à vida em comunidade.

CRIME CONSUMADO: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

O crime consumado é um conceito fundamental no Direito Penal, representando o estágio em que o ato criminoso atinge a totalidade dos elementos descritos no tipo penal. De acordo com o Código Penal Brasileiro, um crime é considerado consumado quando a conduta do agente preenche completamente as condições estabelecidas pela lei para caracterizar a infração penal.

► Definição de Crime Consumado

A consumação do crime ocorre quando o resultado previsto na norma penal se concretiza. Isso significa que o agente, ao executar a conduta típica, atinge o resultado que o tipo penal busca prevenir ou reprimir. O crime só é considerado consumado se houver a coincidência entre o fato praticado pelo agente e a descrição legal do delito.

De acordo com o artigo 14, inciso I, do Código Penal:

“Diz-se o crime: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.”

Esse dispositivo legal sintetiza o entendimento de que a consumação é o momento em que o delito se completa, ou seja, quando a ação ou omissão do agente resulta no dano ou perigo de dano ao bem jurídico protegido pela norma penal.

► Características do Crime Consumado

- **Realização Completa do Tipo Penal:** A principal característica do crime consumado é que ele abrange todos os elementos constitutivos do tipo penal. Isso implica que tanto a conduta quanto o resultado previsto na lei foram concretizados pelo agente. Se qualquer um dos elementos estiver ausente, o crime não será considerado consumado.

- **Exemplo:** No crime de furto (art. 155, CP), a consumação ocorre quando o agente subtrai coisa alheia móvel para si ou para outrem, sem o consentimento do proprietário, e obtém a posse mansa e pacífica do bem.

- **Causalidade entre Conduta e Resultado:** Para que um crime seja consumado, deve haver uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado obtido. Essa relação causal é indispensável para a caracterização da consumação. Sem ela, mesmo que o resultado típico ocorra, não se pode atribuí-lo à conduta do agente.

- **Exemplo:** Se uma pessoa desferir um golpe mortal em outra e esta morrer como consequência direta dessa agressão, a causalidade está estabelecida, e o crime de homicídio estará consumado.

- **Temporalidade:** O crime consumado pode ocorrer de forma instantânea, quando o resultado se dá no exato momento da ação, ou de forma permanente, quando o estado

de violação ao bem jurídico se prolonga no tempo. Crimes instantâneos são aqueles em que o resultado se verifica imediatamente, enquanto crimes permanentes são aqueles cuja consumação se prolonga por vontade do agente.

- Exemplo de Crime Instantâneo: No homicídio, a morte da vítima é o resultado imediato e único da ação do agente.

- Exemplo de Crime Permanente: No sequestro ou cárcere privado (art. 148, CP), a consumação se dá enquanto a vítima permanece privada de sua liberdade.

- **Exaurimento do Dolo ou Culpa:** A consumação de um crime requer que o dolo ou a culpa do agente se exauram com a realização do tipo penal. O dolo é a intenção de cometer o crime, enquanto a culpa envolve a prática de um ato ilícito por negligência, imprudência ou imperícia. Para que o crime seja consumado, deve haver a intenção deliberada de realizar a conduta típica ou a culpa que resulta na violação do bem jurídico protegido.

- Exemplo: Se um motorista dirige embriagado e atropela uma pessoa, resultando em sua morte, ele poderá ser responsabilizado por homicídio culposo, caso o dolo de matar não seja comprovado, mas a culpa se evidencie pelo desrespeito às normas de trânsito.

- **Consequências Jurídicas:** A consumação do crime é o fator que determina a aplicação plena da pena prevista na legislação. Diferentemente do crime tentado, onde há uma redução de pena, no crime consumado a sanção prevista é aplicada integralmente, pois se entende que o bem jurídico foi efetivamente lesado ou colocado em risco.

- Exemplo: Em um roubo consumado, a pena será aplicada conforme o previsto no artigo 157 do Código Penal, sem qualquer redução, uma vez que o delito foi completamente realizado.

O crime consumado, portanto, é a materialização completa da conduta típica prevista na lei penal. Sua caracterização depende da presença de todos os elementos descritos no tipo penal, da relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado, e da exaustão do dolo ou culpa do agente. A consumação do crime resulta na aplicação da pena em sua totalidade, refletindo a gravidade da infração cometida e o dano causado ao bem jurídico tutelado.

CRIME TENTADO: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

O crime tentado é uma figura importante no Direito Penal, representando uma tentativa frustrada de consumir um delito. Trata-se de uma forma de execução incompleta, onde o agente inicia a prática do ato criminoso, mas não consegue consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade.

A tipificação da tentativa no Código Penal Brasileiro reflete o reconhecimento de que, mesmo sem a consumação, o comportamento do agente merece reprovação e sanção penal.

► Definição de Crime Tentado

De acordo com o artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, o crime tentado ocorre quando:

“Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.”

Esse dispositivo legal estabelece que, para que um crime seja considerado tentado, é necessário que o agente tenha dado início à execução do ato criminoso com a intenção de consumá-lo, mas seja impedido de completá-lo por fatores que escapam ao seu controle. A tentativa, portanto, é caracterizada por uma execução parcial, onde o resultado típico não é atingido.

► Características do Crime Tentado

- **Início da Execução:** Um dos requisitos essenciais para a configuração do crime tentado é o início da execução do ato criminoso. Não basta que o agente tenha planejado ou preparado o crime; é necessário que ele comece a praticar atos que estejam diretamente ligados à realização do tipo penal. Esses atos devem ser inequivocamente dirigidos à consumação do delito.

- Exemplo: Em um caso de tentativa de homicídio, se o agente aponta uma arma e dispara contra a vítima, mas não a atinge ou a fere levemente, configurando uma tentativa frustrada de matar.

- **Interrupção por Circunstâncias Alheias à Vontade do Agente:** Outro elemento essencial é que a não consumação do crime deve ocorrer por razões que não dependem da vontade do agente. Isso significa que, apesar de todos os esforços e intenção de realizar o delito, fatores externos (como a intervenção de terceiros ou uma falha no plano) impedem que o resultado típico seja alcançado.

Exemplo: Se um ladrão tenta abrir um cofre, mas é surpreendido e impedido pela chegada da polícia, a subtração dos bens não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade, configurando o crime tentado.

- **Dolo de Consumação:** O crime tentado pressupõe que o agente tenha o dolo, ou seja, a intenção clara e determinada de consumir o crime. O dolo deve ser dirigido à realização completa do tipo penal, e a tentativa se caracteriza pela frustração desse objetivo. Se o agente desistir voluntariamente da execução do crime, antes de alcançar o resultado, não haverá tentativa, mas sim desistência voluntária, conforme previsto no artigo 15 do Código Penal.

- Exemplo: Um indivíduo que tenta roubar um banco, mas desiste ao perceber que o local está fortemente protegido, não terá cometido um crime tentado, mas estará sujeito à figura da desistência voluntária, desde que a desistência seja espontânea e não motivada por fatores externos.

- **Redução da Pena:** Uma das características mais relevantes do crime tentado é a redução da pena prevista para o crime consumado. O Código Penal, em seu artigo 14, parágrafo único, estabelece que, no caso de tentativa, a pena será reduzida de um a dois terços, conforme a proximidade da consumação. Essa regra reflete o entendimento de que a tentativa é menos grave que a consumação, uma vez que o resultado lesivo não se concretizou.

- **Exemplo:** Em um caso de tentativa de homicídio, se o juiz considera que o agente estava muito próximo de consumar o crime, a pena pode ser reduzida em um terço; se a consumação estava mais distante, a redução pode chegar a dois terços.

- **Natureza Jurídica:** A tentativa é uma modalidade de crime imperfeito, onde há um conflito entre a intenção do agente e a realidade dos fatos. A jurisprudência e a doutrina discutem se a tentativa deve ser punida como um “delito autônomo” ou como uma “fase de realização do delito consumado”. No Brasil, prevalece a tese de que a tentativa é uma fase da execução do crime, o que justifica a redução da pena.

Exemplo de Delito Autônomo e Tentativa: Em algumas jurisdições, pode-se discutir se a tentativa de certos crimes mais graves, como terrorismo, deveria ser punida com a mesma severidade que o crime consumado, dado o alto risco envolvido.

- **Jurisprudência e Exemplos Práticos:** Os tribunais frequentemente analisam casos em que é necessário distinguir entre preparação, tentativa e consumação. A linha que separa a tentativa da consumação pode ser tênue, e a jurisprudência tem desenvolvido critérios para avaliar a extensão do dolo e a interrupção da execução.

Exemplo Prático: Em uma tentativa de furto, se o agente já tiver entrado na residência da vítima com o propósito de subtrair bens, mas for surpreendido antes de completar o ato, configura-se a tentativa.

O crime tentado é uma figura que visa punir a intenção criminosa frustrada, refletindo a reprovação social e jurídica de atos que, embora incompletos, demonstram um perigo real ao bem jurídico tutelado.

A sua caracterização depende do início da execução, da interrupção por fatores alheios à vontade do agente e da presença do dolo de consumação. A previsão de uma pena reduzida para a tentativa reflete a gradação da gravidade da conduta, que, embora reprovável, não alcançou seu objetivo final.

DIFERENÇAS PUNITIVAS ENTRE O CRIME CONSUMADO E O CRIME TENTADO

No Direito Penal brasileiro, a distinção entre crime consumado e crime tentado tem implicações diretas na dosimetria da pena. Essa diferenciação é fundamentada na ideia de que a gravidade da conduta delitiva deve ser avaliada não apenas pela intenção do agente, mas também pelo resultado alcançado.

O tratamento punitivo diferenciado entre as duas modalidades reflete uma abordagem proporcional à culpabilidade e ao dano efetivamente causado.

► Regra Geral da Punição: Crime Consumado

Quando o crime é consumado, ou seja, quando todos os elementos do tipo penal foram preenchidos e o resultado previsto na norma se concretizou, a pena prevista no tipo penal é aplicada integralmente. O legislador entende que, na consumação, o bem jurídico protegido pela lei foi efetivamente lesado ou colocado em perigo máximo, justificando a aplicação da pena completa.

Exemplo: No caso de homicídio consumado (art. 121, CP), onde a morte da vítima ocorre, a pena será aplicada na íntegra, de 6 a 20 anos de reclusão, dependendo das circunstâncias do crime.

► Regra da Punição para o Crime Tentado

Por outro lado, no caso de crime tentado, a pena prevista para o crime consumado é reduzida, conforme determina o parágrafo único do artigo 14 do Código Penal:

“Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.”

Essa redução punitiva se justifica pelo fato de que, embora a conduta do agente tenha sido reprovável e demonstrado a intenção criminosa, o resultado final não foi atingido, o que implica um menor dano ao bem jurídico tutelado.

A tentativa, portanto, é vista como uma fase inacabada do delito, que, apesar de grave, não alcançou a plenitude da lesão prevista no tipo penal.

► Critérios para a Redução da Pena na Tentativa

A redução da pena no caso de tentativa não é fixa e pode variar entre um e dois terços. A decisão sobre o grau de redução é feita pelo juiz, levando em conta a proximidade da consumação do crime e outros fatores circunstanciais.

A jurisprudência e a doutrina estabelecem alguns critérios que orientam essa decisão:

- **Proximidade da Consumação:** Quanto mais próxima a tentativa estiver da consumação do crime, menor será a redução da pena. Isso ocorre porque a proximidade do resultado indica um maior perigo e um dolo mais intenso por parte do agente.

- **Exemplo:** Se um agressor desferir vários golpes na vítima, mas esta for socorrida a tempo e sobreviver, a tentativa de homicídio estará muito próxima da consumação, o que pode justificar uma redução de pena em apenas um terço.

- **Circunstâncias Alheias:** A natureza das circunstâncias que impediram a consumação do crime também pode influenciar a redução da pena. Se essas circunstâncias forem extremamente fortuitas e alheias ao controle do agente, a redução pode ser maior, chegando até dois terços.

- **Exemplo:** Se um ladrão tenta roubar uma casa, mas desiste ao perceber que o alarme disparou por acaso, a interferência de um fator inesperado pode justificar uma maior redução da pena.

- **Dolo e Intensidade da Ação:** A intensidade com que o agente tentou alcançar o resultado também pode ser considerada. A tentativa que envolveu uma ação vigorosa e persistente, mas foi frustrada por razões externas, pode resultar em uma menor redução de pena.

- **Exemplo:** Em uma tentativa de fraude complexa, onde o agente toma várias medidas para enganar a vítima, a redução da pena pode ser menor devido à sofisticação e determinação da tentativa.

► **Comparação Punitiva: Crime Consumado vs. Crime Tentado**

A distinção punitiva entre o crime consumado e o crime tentado baseia-se, principalmente, na materialização do dano ao bem jurídico. No crime consumado, o resultado típico é atingido, justifica-se assim a aplicação plena da pena prevista na lei. No crime tentado, a redução de pena reflete o fato de que o resultado não foi consumado, embora a intenção de cometer o crime esteja presente.

Essa abordagem proporciona uma aplicação mais justa do Direito Penal, ao equilibrar a necessidade de punir o dolo e a periculosidade do agente com o princípio da proporcionalidade. O sistema penal busca, dessa forma, diferenciar o tratamento daqueles que, embora perigosos, não conseguiram lesar o bem jurídico na extensão que a consumação do crime implicaria.

Exemplos Práticos

▪ **Homicídio Consumado (art. 121, CP):** Aplicação da pena de 6 a 20 anos de reclusão, conforme o crime foi completamente realizado, resultando na morte da vítima.

▪ **Tentativa de Homicídio (art. 121 c/c art. 14, CP):** Supondo que a tentativa de homicídio tenha sido interrompida logo no início, o juiz pode aplicar a pena reduzida em dois terços, resultando em uma pena de 2 anos a 6 anos e 8 meses.

A diferenciação punitiva entre o crime consumado e o crime tentado é um reflexo do princípio da proporcionalidade no Direito Penal. Ao prever a redução da pena na tentativa, o legislador reconhece a importância de considerar não apenas a intenção delituosa, mas também o impacto real da conduta do agente sobre o bem jurídico protegido.

Esse equilíbrio visa assegurar que a sanção aplicada seja adequada à gravidade do fato, sem desconsiderar o perigo potencial que a tentativa representa.

TEORIA GERAL DO ITER CRIMINIS

A teoria do iter criminis, ou “caminho do crime”, é um conceito fundamental na teoria geral do Direito Penal, que descreve as etapas que conduzem à prática de um delito. Essa teoria é essencial para compreender a diferenciação entre as várias fases de um crime, desde a concepção da ideia criminosa até a sua consumação ou interrupção, incluindo a possibilidade de desistência voluntária ou tentativa.

A análise do iter criminis permite aos operadores do Direito avaliar a culpabilidade do agente em cada etapa e aplicar a sanção penal de forma proporcional.

► **Fases do Iter Criminis**

O iter criminis pode ser dividido em quatro fases distintas:

Cogitação:

A cogitação é a fase inicial do iter criminis e se refere ao momento em que o agente concebe a ideia de cometer o delito. Neste estágio, o crime ainda não se exterioriza; é um pensamento interno do agente, não havendo, portanto, qualquer punição nessa fase. O Direito Penal não penaliza pensamentos ou intenções sem a manifestação de um ato concreto, em respeito ao princípio da intervenção mínima.

Exemplo: Um indivíduo que pensa em roubar um banco, mas não toma nenhuma medida concreta para realizar o crime, permanece na fase de cogitação, que é impunível.

Preparação:

Na fase de preparação, o agente começa a planejar e tomar medidas que viabilizem a execução do crime. Essas ações ainda não configuram a prática do delito, mas demonstram uma intenção mais concreta de realizá-lo. Em regra, atos preparatórios não são puníveis, a menos que constituam, por si mesmos, crimes autônomos (como a posse ilegal de arma de fogo ou formação de quadrilha).

Exemplo: Comprar ferramentas para arrombar uma porta ou fazer um levantamento dos horários de segurança de um banco são atos preparatórios que, por si só, não configuram crime, mas indicam uma preparação para a execução.

Execução:

A fase de execução começa quando o agente inicia a realização dos atos que integram o núcleo do tipo penal. É a partir deste estágio que o crime começa a se manifestar de forma punível, pois há a concretização de atos que podem resultar na lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. A execução pode levar à consumação do crime, mas também pode ser interrompida por fatores externos, resultando em uma tentativa.

Exemplo: O agente que começa a arrombar a porta de uma casa com a intenção de furtá-la está na fase de execução. Se ele completar o ato e subtrair os bens, consumará o crime; se for interrompido, configurará a tentativa.

Consumação:

A consumação é a fase em que todos os elementos do tipo penal se completam e o crime é realizado em sua totalidade. Na consumação, o bem jurídico tutelado pela norma penal é efetivamente lesado ou colocado em risco. A pena prevista no tipo penal é aplicada integralmente nesta fase, refletindo a gravidade do resultado alcançado.

Exemplo: No crime de homicídio, a consumação ocorre quando a vítima efetivamente morre em decorrência da ação do agente.

► **Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz**

O iter criminis também contempla situações em que o agente interrompe voluntariamente a execução do crime, evitando sua consumação. Essas figuras, previstas no artigo 15 do Código Penal, são a desistência voluntária e o arrependimento eficaz:

▪ **Desistência Voluntária:** Ocorre quando o agente, após iniciar a execução do crime, decide por vontade própria interromper o curso da ação. Se a desistência for completa e voluntária, o agente não responde pelo crime tentado, mas apenas pelos atos até então praticados que possam configurar outros crimes.

▪ **Exemplo:** Um assaltante que, ao perceber que a vítima está muito assustada, decide não completar o roubo e abandona o local, caracteriza desistência voluntária.

▪ **Arrependimento Eficaz:** Ocorre quando o agente, após praticar todos os atos necessários à consumação do crime, adota medidas que impedem a ocorrência do resultado. As-

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

Os direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição possuem características próprias. São elas: naturais, abstratos, imprescritíveis, inalienáveis e universais.

- **Naturais:** são direitos que pertencem à própria natureza humana, razão pela qual são chamados de naturais, porém, agora, positivados.

- **Abstratos:** são direitos que, por pertencerem a todos os homens, independentemente da sua nacionalidade, são abstratos. Não são direitos apenas dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país, como diz a Constituição (art. 5º, caput, da CRFB), mas de todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou não no país, que se encontrem em território nacional.

- **Imprescritíveis;** são direitos que, por se referirem à própria natureza imutável do ser humano, não se perdem com o tempo, portanto, são imprescritíveis. A qualquer momento podem ser exigidos por seus titulares.

- **Inalienáveis:** são direitos de que os homens não podem abrir mão, são indisponíveis, e, por isso, são inalienáveis. O direito da pessoa acusada ou investigada de não ser submetida a tortura, tratamento desumano ou degradante é absoluto. Nenhuma pessoa pode abrir mão desse direito e o Estado não pode utilizar esses meios ilícitos para descobrir a verdade. Imagine o acusado solicitar ao juiz que utilize, em plenário do Tribunal do Júri, o chamado soro da verdade ou o detector de mentiras para provar sua inocência. Tal prova é inadmissível no direito porque afronta a autodeterminação da pessoa humana e significa violação à vedação de prova ilícita consagrada na Constituição da República (art. 5º, III). Até porque o ônus da prova no processo penal é do Ministério Público e não do acusado. Inicialmente, poder-se-ia pensar que, em se tratando de pedido, livre e espontâneo do acusado, deveria ser aceito pelo juiz, porque inerente ao direito de ampla defesa. Nada mais errado. Tal direito, por ser inalienável, não admite disposição. Por último, é como se o réu quisesse abrir mão do direito constitucional ao juiz natural do Tribunal do Júri e quisesse ser julgado pelo juiz singular. Impossível.

- **Universais:** São direitos que, embora sejam inerentes a cada pessoa, individualmente, podem ser exercidos, por cada um, independentemente da coletividade, por isso são universais, pertencem a todos os homens.

Portanto, podemos asseverar que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição, têm essas características: naturais, abstratos, imprescritíveis, inalienáveis e universais.

CONCEITO, IMPORTÂNCIA E DIFERENÇAS

Inicialmente, os direitos fundamentais eram entendidos, como dizia Carl Schmitt, como “os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”, constituindo os direitos da liberdade da pessoa particular diante do Estado burguês. Essa concepção, no entanto, correspondia aos chamados direitos fundamentais de 1.ª geração, com seus três princípios cardeais: liberdade, igualdade e fraternidade. Posteriormente, de acordo com o entendimento de Paulo Bonavides, surgiram os direitos de 2.ª geração, que eram os direitos sociais, culturais e econômicos, como os direitos coletivos; depois, os de 3.ª geração, relativos aos direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio da humanidade e à comunicação.

Os direitos fundamentais de 4.ª geração, por sua vez, conforme entende o referido autor, são os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Desse modo, os direitos fundamentais abrangem os direitos individuais, os sociais, os coletivos e aqueles que interessam à humanidade de um modo geral.

São fundamentais ao desenvolvimento pleno e à felicidade da pessoa humana vista não somente do prisma individual, como alguém autônomo, deslocado da comunidade onde vive, mas, ao contrário, inserida num universo maior, onde estão também presentes e merecem ser protegidos os direitos da coletividade.

O Estado deve respeitar os direitos do indivíduo, mas precisa também limitá-los, em nome da democracia, pois, para manter o equilíbrio entre o direito isolado de um cidadão e o direito à segurança da sociedade (entendida esta como segurança pública, prevista no art. 144, caput, da CF; a segurança jurídica é direito individual, previsto no art. 5.º, caput, da CF), é preciso um sistema de garantias e limitações.

Fundamental é o básico, o essencial. Desse modo, são fundamentais os direitos e garantias individuais. A sua origem foi justamente para combater os abusos do Estado, reconhecendo-se que o homem possui valores que estão acima e fora do alcance estatal. Os mandamentos cristãos em muito auxiliaram o cultivo cada vez maior desses direitos, mas nem por isso a Igreja, quando se tornou totalitária na Idade Média, deixou de sofrer o refluxo causado pelos protestantes que, em última análise, clamavam por direitos e valores que vinham sendo deixados de lado pela Inquisição. Desde então, evoluíram o constitucionalismo e as liberdades individuais lado a lado, formando as bases do Estado Democrático de Direito.

A Antiguidade não conheceu os direitos individuais, visto que somente a partir do desenvolvimento do direito constitucional inglês, com a edição da Carta Magna, é que o mundo passou a gozar paulatinamente de maiores liberdades, especialmente diante do Estado, antes absoluto e onipotente. Mesmo o que se titulava democracia na Grécia antiga, com a participação direta e efetiva dos cidadãos no governo, era relativo, pois a maioria da população era constituída de escravos e não tinha direito a voto.

Fixadas as bases para ser consagrado o entendimento de que os direitos fundamentais englobam os direitos individuais, é preciso verificar se há direitos fundamentais em sentido material e em sentido formal, tal como se dá na conceituação de Constituição. Para tanto, pode-se invocar o ensinamento de Jorge Miranda, ao concluir que “por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material”. Formalmente, pois, são direitos fundamentais os que estiverem previstos como tais na Constituição Federal, vale dizer, “toda a posição jurídica subjetiva das pessoas enquanto consagrada na Lei Fundamental”. Mas há direitos inerentes à pessoa humana, não constantes no Texto Magno, por questões políticas e sazonais, que são efetivamente fundamentais, essenciais. Como exemplo pode-se mencionar o direito à vida. Houvesse uma Constituição que não o consagrasse e ainda assim jamais deixaria de ser um direito fundamental, materialmente falando.

O importante é ressaltar que todos os direitos fundamentais devem ser rigorosamente observados pelo Estado que se pretende democrático e de direito.

Os direitos fundamentais, em sentido material, são aqueles indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa humana – direito à vida; igualdade jurídica; liberdades física, de pensamento, de crença e de se manifestar; inviolabilidade de domicílio; sigilo de correspondência; liberdade de reunião e de associação; liberdade laborativa; direito de propriedade etc.

Os direitos fundamentais, em sentido formal, são aqueles que apenas estão previstos na Constituição, podem não ser, de fato, direitos inerentes ao fluxo indispensável da vida do indivíduo.

Pontes de Miranda chama os direitos verdadeiramente fundamentais de supraestatais, aqueles procedentes do direito das gentes, o direito humano no mais alto grau. Assim, nem todos os direitos que aparecem nas Declarações de Direitos são supraestatais: são fundamentais, ou, apenas, constitucionais (direitos e garantias). Os direitos supraestatais, pelo menos sistematicamente, são concebidos como anteriores ao Estado; os direitos fundamentais, nem sempre: se a Constituição os considera tais, é porque o legislador constituinte costuma traduzir em tempo (‘pré-estatal’) o que se lhe revela em intensidade (the man versus State)”.

Sob tal prisma, poder-se-ia dizer que os direitos fundamentais em sentido material são os direitos supraestatais, reconhecidos como inerentes à dignidade da pessoa humana pela maioria das nações e que formam, na atualidade, o cerne das Declarações Universais dos Direitos do Homem, seja a de 1789 (França) ou a de 1948 (ONU), mas também todos os que figuram nos inúmeros tratados celebrados e assinados pela comunidade internacional.

Uma Constituição pode transformar um direito qualquer em fundamental, levando em conta os interesses de determinado povo, titular do poder constituinte originário, que tudo pode, mas nem por isso esse direito fundamental torna-se, automaticamente, supraestatal, ou seja, reconhecido internacionalmente como tal. De outro lado, quando a Lei Básica de um povo deixa de lado algum direito materialmente fundamental é preciso compreender que, nem por isso, ele deve deixar de ser reconhecido como tal pelo sistema jurídico.

O direito à liberdade de locomoção e à liberdade de consciência, por exemplo, são direitos fundamentais supraestatais (em sentido material, portanto) e não devem deixar de constar no rol dos direitos fundamentais da Constituição de um Estado verdadeiramente democrático.

Os direitos do homem e direitos fundamentais são normalmente expressões utilizadas como sinônimas. É possível sustentar que os direitos do homem (ou direitos humanos) são os direitos fundamentais em sentido material ou os direitos supraestatais, enquanto os direitos fundamentais, seriam os obtidos no sentido formal, não necessariamente supraestatais.

É necessário distinguir os direitos fundamentais das garantias fundamentais. Esclarece Jorge Miranda: “os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.” Assim, os direitos assentam na pessoa, independentemente do Estado; são formas de a pessoa agir e valem por aquilo que vale a pessoa; enquanto as garantias reportam-se ao Estado em atividade com relação à pessoa; são modos de organização ou atuação do Estado e têm valor instrumental e derivado.

Em que pese tal diferença ser correta, não é menos verdadeiro que muitos direitos fundamentais são, na prática, garantias fundamentais de outros direitos fundamentais e assim por diante.

O direito à liberdade física é fundamental. Para amparar tal direito, surge a garantia de que ninguém será levado ao cárcere sem o devido processo legal. Para dar-se um regular processo constitucional, surge a garantia da ampla defesa, que, por sua vez, é garantida pelo contraditório. A ampla defesa também é garantida pelo direito à prova e pela não admissão, no processo, das provas ilícitas. Nos debates ocorridos na Assembleia Nacional Constituinte de 1946, disse o representante paulista Alves Palma: “É preciso garantir a ampla defesa e só o princípio contraditório pode fazê-lo”.

Ilustre-se que, o ser humano tem direito a produzir, no processo criminal, quando acusado pelo Estado, uma ampla defesa e, para assegurar tal direito, surge a garantia instrumental do habeas corpus, como remédio contra o abuso estatal, sendo apto a vedar o acesso do Estado à produção de provas ilícitas.

Havendo a possibilidade de confusão entre direitos e garantias, Celso Bastos enumera as garantias supracitadas (devido processo legal, ampla defesa e contraditório) como direitos individuais. Para garanti-los, elenca as ações constitucionais, tais como o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação popular, o *habeas data* e a ação civil pública. E Canotilho afirma: “rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção dos direitos. As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade (ex.: direito de acesso aos

tribunais para defesa dos direitos, princípios do *nullum crimen sine lege e nulla poena sine crimen*, direito de habeas corpus, princípio *non bis in idem*”.

São direitos individuais – porque inerentes à pessoa humana – o direito à liberdade de locomoção, garantido, como mencionado, pelo devido processo legal e seus corolários; o direito à liberdade de consciência e de crença, garantido pelo livre exercício de cultos religiosos, protegidos os locais onde se realizam tais cultos e suas liturgias; o direito à livre manifestação do pensamento e o direito à honra, garantidos pelo direito de resposta; os direitos à vida e à integridade física, garantidos pela proibição da pena de morte e da tortura, e assim sucessivamente.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, mas adotando a diferença existente entre direito e garantia, num enfoque sistemático, tem-se que os direitos fundamentais são meramente declaratórios (direito à liberdade, p. ex.) e as garantias fundamentais são assecuratórias (ampla defesa, e.g.).

Frise-se que, a garantia não deixa de ser um direito. Há direitos que não são garantias, como é o caso do direito à vida, embora todas as garantias sejam também direitos. Eis por que José Afonso da Silva chama as garantias fundamentais de direitos instrumentais, já que destinados a tutelar um direito principal.

Os direitos fundamentais, constituem-se de direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, exaltados na Constituição, e são os indispensáveis ao pleno desenvolvimento do homem e do cidadão, especialmente frente ao Estado, que tem por obrigação não somente respeitá-los, mas também assegurá-los e protegê-los.

As garantias fundamentais são os instrumentos constitucionais colocados à disposição dos indivíduos e das instituições para fazer valer os direitos fundamentais. “Em última análise, é a Constituição a garantia tanto dos direitos *stricto sensu* como dos direitos-garantia” e “o reconhecimento e a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais são o núcleo essencial do sistema político da democracia constitucional”.

► A supremacia da Constituição sobre a legislação em geral

A hegemonia da Constituição sobre todo o sistema normativo é uma realidade inerente ao próprio processo de criação da Lei Fundamental, alicerçado sobre a vontade do povo, detentor do poder constituinte originário.

É certo que atualmente se fala na existência de três Poderes de Estado (Executivo – administra, aplicando as leis; Legislativo – produz as normas a serem seguidas pela sociedade e pelo Estado; Judiciário – faz atuar o direito objetivo, resolvendo os conflitos porventura existentes entre normas e interesses violados), mas o certo também é que o poder do Estado é uno, decorrente da sua soberania, de forma que, em verdade, ele apenas atua em diferentes funções. Ensina João Mendes Júnior: “a força vital da sociedade civil se manifesta nos poderes: Legislativo, cujo fim é definir o direito e desenvolver o interesse social; Executivo, cujo fim é manter o direito e promover o interesse social; e Judiciário, cujo fim é aplicar o direito às relações individuais”.

Assim sendo, cabe ao Estado – por meio de seus poderes – cumprir e fazer cumprir a Constituição, concretizada pela vontade do povo, autêntico titular do poder constituinte. Sob tal prisma, nenhuma norma infraconstitucional pode conflitar com a Constituição sem ter de ceder o seu espaço para a supremacia da Lei Fundamental. Tanto assim que o governante não está

obrigado a cumprir leis inconstitucionais, nem o Legislativo deve criá-las e cabe ao Judiciário zelar pelo controle de constitucionalidade das normas em geral.

A par da discussão existente a respeito da supremacia do Judiciário sobre os demais poderes, porque ele, em última análise, declarando o que é constitucional e o que não é, poderia acabar invadindo a esfera de competência do Legislativo, não menos certo é afirmar a imperiosa necessidade de se garantir um equilíbrio razoável entre a atividade legiferante e a atividade julgadora.

Buscando evitar justamente a superposição de um Poder sobre outro, com cautela deve agir o Judiciário ao considerar inconstitucionais certas normas, porque cabe aos representantes do povo criá-las. Isso não significa, no entanto, que deva abrir mão de sua principal tarefa: garantir, pela aplicação do direito ao caso concreto, a hegemonia da Constituição, visando a dar unidade a todo o sistema jurídico.

Essa é uma concepção herdada do direito americano, no qual cabe ao Judiciário o papel de interpretar a Constituição e fazer com que as normas editadas pelo Legislativo sejam conformes ao Texto Básico.

A Constituição Federal atual foi promulgada em 05 de outubro de 1.988, por intermédio de várias votações e revisões, bem como através das comissões de sistematização e redação, o Texto Magno concluiu-se, de forma geral, harmonicamente. Contudo, como é fruto do ser humano, é natural que contenha contradições e erros. Quando tais confrontos parecem ocorrer entre normas e princípios constitucionais, vale aplicar a regra propugnada pelas lições de Luís Roberto Barroso: “a grande premissa sobre a qual se alicerça o raciocínio desenvolvido é a de que inexistente hierarquia normativa entre as normas constitucionais, sem qualquer distinção entre normas materiais ou formais ou entre normas-princípio e normas-regra. Isso porque, em direito, hierarquia traduz a ideia de que uma norma colhe o seu fundamento de validade em outra, que lhe é superior.

PRINCÍPIOS

► Princípios regentes

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação integral do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial.

A referência à dignidade da pessoa humana, feita no art. 1.º, III, da Constituição Federal, “parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”. É um princípio de valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional.

Segundo nos parece, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7.º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento,

quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado.

Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais.

Princípio do Devido Processo Legal

O outro princípio regente concentra-se no devido processo legal, cuja raiz remonta à Carta Magna de 1215 (“Nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”). A célebre expressão “*by the lay of the land*” (lei da terra), que inicialmente constou da redação desse documento histórico, transmudou-se para “*due process of law*” (devido processo legal).

A modificação vernacular não teve o condão de apartar o significado histórico do princípio. Buscou-se uma garantia e uma proteção contra os desmandos do rei, encarnando a época autoritária absoluta na Inglaterra. Não mais seria possível admitir-se a prisão ou a perda de bens de qualquer pessoa em virtude de simples capricho do governante. A tolerância havia atingido seu limite, tornando-se essencial o surgimento do princípio da legalidade ou reserva legal, determinando o império da lei sobre a vontade do rei.

A lei da terra envolvia os costumes, donde surge o direito consuetudinário, até hoje prevalente no Reino Unido. Portanto, haveria de prevalecer a vontade da sociedade, espelhada pelos tradicionais costumes, em detrimento da vontade do soberano. Hoje, consubstancia-se no moderno princípio da legalidade penal, demonstrativo de não existir crime e pena sem prévia previsão legal.

O devido processo legal, portanto, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de direito penal, e o lado procedimental (processual), de processo penal. No primeiro, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção.

Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Princípio do Contraditório

A obediência ao contraditório assegura que a parte (seja acusação, seja defesa) tenha ciência do desenrolar do processo e participe de modo direto da ação penal, ou seja, produza provas, seja ouvida e se faça presente. Afinal, é salutar para a garantia do devido processo legal e para assegurar a dignidade da pessoa humana a existência de um debate argumentativo em torno do feito.

O princípio do contraditório traz, como consequência lógica, a igualdade das partes, possibilitando a ambas a produção, em idênticas condições, das provas de suas pretensões.

Mais do que poder participar do processo, deve o magistrado respeitar a atuação do agente, no sentido de que as manifestações serão efetivamente consideradas pelo Estado. Por

consequente, todas as teses trazidas pelas partes, em juízo, serão decididas motivadamente, cabendo ao julgador apontar as razões que o fizeram optar por deliberar daquela forma.

Ressalte-se que o contraditório é inerente ao sistema acusatório, onde as partes possuem plena igualdade de condições, sofrendo o ônus de sua inércia no curso do processo.

Princípio da Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa é consectário do princípio do contraditório: trata-se da obrigação do Estado de garantir ao réu a maior e mais completa defesa possível dentro do processo penal. Significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. É uma especificação, a qual se subdivide em direito à autodefesa e direito à defesa técnica.

O direito à autodefesa garante ao próprio réu o poder de argumentar, dialogar e participar do processo diretamente. No interrogatório, por exemplo, o agente que violou a norma penal poderá optar por falar ou até mesmo manter-se em silêncio, para não produzir provas contra si, exercendo o seu direito à ampla defesa, por meio da autodefesa, cujo caráter é, pois, personalíssimo. Conclui-se, assim, que a autodefesa é disponível, podendo o acusado renunciá-la, se entender que isto lhe favorece.

O acusado poderá se tornar revel no curso da lide ou até mesmo permanecer calado em seu interrogatório, sendo que nenhuma dessas circunstâncias darão ensejo a qualquer nulidade. Frise-se porém que, ainda que o agente infrator não tenha condições de arcar com advogado, ou é considerado revel, ou ainda renuncie a assistência jurídica, caberá ao magistrado competente designar um profissional habilitado para assisti-lo (na grande maioria dos casos, um defensor público).

Princípio da Verdade Real

O princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente.

Por ser o ramo do direito que visa proteger os bens mais caros da sociedade, a violação das normas penais acarretam a incursão em sanções mais duras, a citar a condenação à pena privativa de liberdade. Em verdade, cuida-se de uma esfera extremamente sensível, onde eventuais erros podem gerar injustiças indelévels.

Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade

A Constituição da República é clara ao elucidar em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Significa que todo indivíduo é considerado inocente, como seu estado natural, até que ocorra o advento de sentença condenatória com trânsito em julgado.

No entanto, não obstante a Carta Magna traga expressamente o referido preceito, tal princípio não impede, tampouco é incompatível com as prisões provisórias, que possuem requisitos próprios para a sua decretação.